



Corinthians Â© condenado a pagar R\$ 25 mil a volante MaurÃcio por danos

A recusa do Corinthians de liberar o volante MaurÃcio apÃs o fim do contrato em 2006 acabou valendo ao clube uma condenaÃo de R\$ 25 mil de indenizaÃo por danos morais a ser paga ao jogador de futebol. Sem a carta liberatÃria, retida por mais de quatro meses, o jogador perdeu vÃrias oportunidades de atuar pelo Fluminense e somente por forÃa de um Mandado de SeguranÃa conseguiu a liberaÃo. O Corinthians ainda tentou recorrer ao Tribunal Superior do Trabalho para reduzir a indenizaÃo, mas a 3ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento.

O clube alegou que, ao condenÃ-lo a indenizar o jogador, o acÃrdÃo do TRT-2 havia violado artigos da ConstituiÃo Federal, do CÃdigo Civil e da Lei PelÃ (Lei 9.615/1998). Segundo o ministro HorÃcio Senna Pires, relator do agravo no TST, “se alguma desproporcionalidade houve na fixaÃo do valor da indenizaÃo por danos morais, ela o foi contra o atleta, e nÃo contra o clube”.

Segundo o relator, o jogador encontrou-se em “uma situaÃo inaceitÃvel”, pois, sem proposta de renovaÃo contratual e sem carta liberatÃria, ele foi impedido, por mais de quatro meses (do fim do contrato atÃ a data da obtenÃo da liminar no Mandado de SeguranÃa), de exercer a atividade de atleta profissional de futebol “por uma injustificÃvel incÃria administrativa do clube”.

De acordo com o relator do agravo de instrumento no TST, quanto Ã concessÃo da indenizaÃo, os artigos 5º, inciso LV, da ConstituiÃo Federal e 187 e 884 do CÃdigo Civil de 2002, mencionados pelo clube, “nada preveem acerca da possibilidade de, nÃo obstante o descumprimento de prerrogativa prevista em lei e em contrato, ainda subsistir ao empregador a possibilidade de impedir seu ex-empregado de trabalhar”. Quanto ao valor da indenizaÃo, o ministro destacou que o artigo 884 do CÃdigo Civil de 2002, ao vedar o enriquecimento sem justa causa, nÃo tem nenhuma pertinÃncia com os fatos julgados na aÃo.

Na avaliaÃo do ministro, tambÃm nÃo houve afronta ao artigo 29, parÃgrafo 3º, da Lei 9.615/1998 (Lei PelÃ), relativo ao direito de preferÃncia, como alegou o clube, porque o acÃrdÃo do TRT-2 nÃo negou ao Corinthians o direito Ã preferÃncia na renovaÃo do contrato de trabalho do atleta, mas apenas reconheceu que, nÃo tendo o clube provado a oferta de proposta de renovaÃo dentro de prazo previsto em contrato, a recusa de conceder a carta liberatÃria teria causado dano moral ao jogador.

Direito de preferÃncia

MaurÃcio JosÃ da Silveira JÃnior nasceu em SÃo JosÃ dos Campos (SP), em 21 de outubro de 1988. ComeÃou nas categorias de base do Corinthians e se transferiu para o Fluminense em 2006. Como volante, participou do time vice-campeÃo da Copa Libertadores da AmÃrica de 2008. Desde 2010, joga pelo clube Terek Grozny, da RÃssia. Ainda menor de idade na Ãpoca, o atleta foi representado por seu pai na reclamaÃo trabalhista com pedido de liminar que moveu, em maio de 2006, contra o Corinthians, para obter o deferimento de atestado liberatÃrio desportivo – o passe.

O contrato de trabalho do atleta com o Corinthians vigorou de 3 de novembro de 2004 a 31 de janeiro de



2006. A baixa na carteira de trabalho e a quitação das verbas rescisórias, porém, ocorreram somente em 5 de abril de 2006, na homologação da rescisão contratual. Ao ajuizar a ação, o jogador argumentou que o contrato de trabalho estava extinto desde 31 de janeiro e o clube ainda não havia exercido o direito de preferência para sua recontração, o que deveria ter feito no último mês do contrato de trabalho, conforme previsão contratual.

Por estar perdendo oportunidade de jogar por outro clube, o atleta entrou com pedidos de liminar e de indenização de R\$ 50 mil por danos morais. A 10ª Vara do Trabalho de São Paulo indeferiu a Liminar. Por meio de Mandado de Segurança ao TRT-2, o atleta obteve o deferimento, cujo teor foi mantido no julgamento do mérito. Ao julgar a Reclamação, a 10ª Vara definiu o valor da indenização em R\$ 25 mil.

Ao TRT-2, o Corinthians alegou que tinha feito, em janeiro de 2006, uma proposta de renovação contratual por dois anos, com salário de R\$ 2 mil, mas o atleta e seu pai se recusaram a assinar. Por essa razão, afirmou que o vínculo de trabalho estava extinto, mas não o vínculo desportivo, porque teria manifestado seu direito de preferência, apesar da negativa do jogador. Para o TRT, prevaleceu o fato de o documento não ter sido assinado pelo jogador e pelo pai, e não haver nenhum protocolo a respeito. Além disso, não existe notificação ou outro comprovante de que tiveram conhecimento da proposta em qualquer data.

O Regional frisou que, numa relação contratual, ao haver resistência de uma das partes, a outra deve tomar cautela para resguardar-se dos atos que tenha praticado, principalmente por se tratar de um grande clube desportivo, com vasta experiência na contratação e recontração de atletas, e com equipe jurídica para assisti-lo nessas questões. Assim, negou provimento ao recurso ordinário do clube e manteve a indenização.

O clube paulista alegou, ainda, que o valor da indenização é excessivo, porque, apesar da demora, o jogador conseguiu assinar contrato com o Fluminense, e, além disso, a indenização – correspondente a 50 meses de salário do trabalhador, de R\$ 500 – implicaria enriquecimento sem causa. Para o ministro Horácio Senna Pires, ainda que se admita que o valor exceda ao total dos salários recebidos pelo jogador durante toda a vigência do contrato de trabalho, "é certo que, se comparado ao que o clube notoriamente paga a seus atletas de ponta, ou, ainda, ao que arrecada com bilheterias, patrocínio e transmissão de jogos pela TV, aquele valor torna-se ínfimo, irrisório". *Com informações da Assessoria de Imprensa do TST.*

Processo: AIRR – 47740-35.2006.5.02.0010

Autores: RedaÃ§Ã£o ConJur